



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000354321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1018265-20.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante KARLA CRISTIANE DA SILVA CARLOVITCH (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LOCALIZA RENT A CAR S.A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

ALFREDO ATTÍE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 1018265-20.2023.8.26.0554

Apelante: Karla Cristiane da Silva Carlovitch

Apelado: Localiza Rent A Car S.a

COMARCA: Santo André

VOTO N.º 27.040

LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA (MOTORISTA DE APLICATIVO). AÇÃO COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS. Sentença parcial procedência dos pedidos. Recurso de apelação da autora. Cerceamento de defesa não verificado. Pretensão que viola o art. 370, parágrafo único, do CPC. Partes que celebraram contrato de locação de veículo automotor, para utilização, pela autora, na qualidade de motorista, em plataforma de transporte por aplicativos. Veículo que foi bloqueado, quando em uso e em via pública, por sistema remoto, em razão do não pagamento de multas de trânsito, e quando a autora realizava transporte de passageiro. Autora que aguardou 9 horas no local, até a entrega ao responsável indicado pela ré. Ilegalidade da cláusula contratual que permite o bloqueio do veículo, em movimento e em via pública. Abusividade, ademais, na espera de 9 horas. Violação às cláusulas gerais da boa-fé objetiva e função social do contrato, que geram, respectivamente, eficácia interna e externa ao contrato. Irrelevância da concordância da autora quanto aos termos do contrato. O contrato não se esgota na autorregulamentação de interesses, mas demanda, especialmente em sua execução, a atribuição de uma validade ética. Danos morais configurados. Autora que foi submetida a tratamento vexatório e humilhante, decorrente de cobrança de dívida. Indenização fixada em R\$ 15.000,00. Lucros cessantes, todavia, não comprovados. Autora que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de ação com preceitos condenatórios, envolvendo locação de veículo automotor, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 314/319, *“para, confirmando a tutela outrora concedida, declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 3.360,00 (fls. 158/160), bem como condenar a ré à devolução da caução, caso existente saldo remanescente após abatimento das infrações de trânsito devidas pela autora, o que deve ser apurado em regular cumprimento de sentença. Eventual saldo remanescente deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde o encerramento do contrato e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da citação.”*.

Apela a autora (fls. 322/346) pretendendo a anulação ou a reforma parcial da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado do mérito; b) condenação da ré em danos morais; c) cabimento da condenação por lucros cessantes.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Contrarrazões a fls. 359/367.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação com preceitos condenatórios, envolvendo locação de veículo automotor, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 314/319, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“A autora demonstrou que houve cobrança de R\$ 3.360,00 atinentes a “indenização, referente ao contrato ZIMF002296”, relativo ao veículo de placas RFX5H40. A cobrança diz respeito a peças e serviços do sinistro, conforme fls. 158/160.

Nesse cerne, cabia à ré a comprovação da regularidade da cobrança. No entanto, limitou-se a alegar que agiu em exercício regular de direito, porque a cobrança diz respeito à multa de trânsito, o que não encontra coerência com que fora alegado e apresentado pela autora no tocante à cobrança indevida de danos ao veículo locado (fls. 158/160).

Não houve qualquer esclarecimento, pela ré, acerca da cobrança efetuada às fls. 158/160, sequer comprovação de que fora a autora quem deu causa aos alegados danos, ônus que lhe incumbia, dada a inversão probatória.

Ademais, extrai-se do documento de fls. 54/55 e 101 que a própria ré havia isentado a autora das despesas com tampa do bagagito e suporte do bagagito, mas, contrariamente do informado, procedeu à posterior cobrança de tais valores, além de outros.(...)

Passo aos danos.

Quanto aos danos materiais “referente as cobranças indevidas realizadas pela requerida” (fls. 264), a autora não especificou o prejuízo, sequer comprovou que houve pagamento do débito aqui declarado inexigível para se ver ressarcida. Logo, a pretensão reparatória não encontra lastro probatório e, portanto, de rigor sua improcedência.

Em relação à devolução do depósito caução e aos lucros cessantes, necessário esclarecer, primeiramente, a razão do bloqueio.

Conforme fls. 95, o bloqueio do veículo em 04/05/2023 ocorreu “devido a débitos vencidos no sistema”. E, do que consta nos autos, além da dívida declarada inexigível, resta pendente débitos atinentes à multa de trânsito, conforme fls. 21/53 e 233/234, de responsabilidade da autora, conforme cláusula 4.1.3, alínea “f” (fls. 224).

A autora não negou a autoria das multas de trânsito e, ademais, ocorrendo enquanto vigente a locação, fica a locatária responsável ao pagamento. Logo, as dívidas referentes às multas de trânsito são de responsabilidade da autora.

Diante disso, ausente demonstração de pagamento das infrações de trânsito, não vislumbro irregularidade no bloqueio do veículo, o que, por conseguinte, afasta a pretensão de lucros cessantes.”

A sentença comporta parcial reparo.

Três são as controvérsias recursais: (i) ocorrência ou não de cerceamento de defesa; (ii) se há danos morais; (iii) cabimento de lucros cessantes.

Não é caso de cerceamento de defesa (i).

Não indica a apelante a utilidade, ao processo, da pretensão de oitiva da testemunha indicada a fls. 378. A pretensão de anulação da sentença viola o art. 370, parágrafo único, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É caso de danos morais (ii).

A autora, como demonstrado, estava trabalhando como motorista de aplicativo quando o veículo foi bloqueado, abruptamente, em via pública. Ficou, ainda, aproximadamente 9 horas aguardando o guincho. A ré não negou os fatos, que se tornaram incontroversos.

Frisa-se, ainda, que a ré, a fls. 384/346, se restringiu a argumentar que o bloqueio do veículo por satélite tem previsão contratual e que a autora aceitou a disposição contratual.

Ao contrário do que pressupõe a ré, não é porque a autora concordou com a cláusula que torna a disposição lícita, frente ao ordenamento jurídico como um todo. O que resultou, da referida cláusula, foi o bloqueio do veículo em via pública, causando riscos para a autora e toda a coletividade.

Houve violação às cláusulas gerais da boa-fé objetiva e função social do contrato.

A cláusula geral da boa-fé objetiva cuida-se de modelo de conduta social, arquétipo ou *standard* jurídico, segundo o qual cada um deve se ajustar a esse modelo, atuando com honestidade, lealdade e probidade, ou seja, funda-se a partir da noção de lealdade e crença ("*treu und glauben*"). O Código Civil prevê, nos artigos 113, 187 e 422, respectivamente, a boa-fé objetiva enquanto princípio interpretativo dos negócios jurídicos, como critério limitador do exercício de direitos (abuso do direito) e, por fim, como princípio fundamental do regime contratual.

A partir da boa-fé objetiva nascem os chamados deveres anexos, laterais ou instrumentais de proteção, cuidado, previdência e segurança com a pessoa e os bens da outra parte, de colaboração para o correto adimplemento do contrato, de informação, aviso e aconselhamento, bem como os deveres de omissão e segredo. São, pois, deveres que incumbem ao credor e ao devedor: não estão diretamente ligados ao cumprimento da obrigação, mas auxiliam na realização positiva do fim contratual e na proteção à pessoa e aos bens. Pertinente mencionar, ainda, o desenvolvimento, a partir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da boa-fé objetiva, da teoria dos atos próprios (*surrectio, suppressio, venire contra factum proprium e tu quoque*).

A função social do contrato, por sua vez, está prevista no art. 421 do CC/2002 (“A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”), sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que se trata de cláusula geral que reduz o alcance da autonomia privada, reforçando a conservação dos contratos e mitigando o princípio da relatividade dos contratos. Sobre o tema, são importantes as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (in Curso de Direito Civil, Volume 4, São Paulo, Atlas, 2015):

“Atendendo ao que há muito já mencionava o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Civil Brasileiro, a função social do contrato deseja conciliar o bem comum dos contratantes e da sociedade. Ou, como adverte Maria Celina Bodin de Moraes, “o negócio jurídico, no direito contemporâneo, deve representar, além do interesse individual de cada uma das partes, um interesse prático que esteja em consonância com o interesse social e geral”.

(...)

“Concordamos com Maria Celina Bodin de Moraes ao refletir que “o ordenamento civil brasileiro não dá qualquer guarida a negócios abstratos, isto é, a negócios que estejam sujeitos tão somente, à vontade das partes, exigindo, ao contrário, que os negócios jurídicos sejam causais, cumpridores de uma função social. Nesta linha de raciocínio, teria o legislador exteriorizado, através dos termos da cláusula geral do art. 421, o princípio da 'causalidade negocial'. Embora nós talvez continuemos a dizer, simplesmente, que determinado negócio 'não cumpre a sua função social'”.

A função social do contrato, assim, exerce eficácia externa, exigindo que os negócios jurídicos sejam causais, cumpridores de uma função social.

A acusação de inadimplemento da autora, relacionado a multas de trânsito, não justifica e jamais autoriza o bloqueio do veículo em movimento e em via pública, causando riscos reais à integridade psicofísica da autora, em franca violação aos deveres anexos de proteção e cuidado, inerentes à boa-fé objetiva, enquanto princípio fundamental do regime contratual (art. 422 do CC/2002). Além disso, o risco aos passageiros do veículo, a um lado, e aos demais motoristas e passageiros de outros veículos, além de pedestres e ciclistas, a outro lado, revela postura que viola a função social do contrato e sua eficácia externa à avença, tornando ilícita a referida cláusula contratual. A ré deve adotar outros mecanismos para se proteger de inadimplementos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jamais terceirizar o risco de sua atividade à própria coletividade.

No mais, o contrato não se esgota na autorregulamentação de interesses, mas demanda, especialmente em sua execução, a atribuição de uma validade ética. Nesse sentido, Pietro Perlingieri, citado em obra de Anderson Schreiber, chama a atenção para a importância de se desenvolver uma teoria contratual capaz de exprimir uma concepção do contrato que não esgote sua relevância na autorregulamentação de interesses, mas que lhe atribua uma validade ética (*in*: “Equilíbrio contratual e dever de renegociar. São Paulo, Saraiva, 2018, pp. 341-345”):

“[Nas lições de Pietro Perlingieri] Urge desenvolver uma teoria contratual capaz de exprimir *“una concezione del contratto che non esaurisce la rilevanza di esso nell'autoregolamentazione di interessi bensì ne accredita una sua valenza ética”* [tradução livre: “uma concepção do contrato que não esgote sua relevância na autorregulamentação de interesses, mas que lhe atribua uma validade ética”].

Há danos morais.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

“Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade”.

Há, no caso, violação à integridade psicofísica da autora, que foi submetida a tratamento vexatório (humilhação), perante o usuário da plataforma de transportes, por ter aguardado por 9 horas um guincho e, mais importante, em razão da ilegalidade da cláusula contratual que permitiu o bloqueio do veículo em via pública, pelas razões já expostas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fica a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, em quantia a ser corrigida monetariamente a contar da publicação do acórdão e com juros de mora a partir da citação.

Por fim, não é caso de condenação ao pagamento de danos materiais, por lucros cessantes. Nada há nos autos a demonstrar que a autora ficou absolutamente impossibilitada de exercer atividade remunerada. Não há documentos, nos autos, que comprovem o não exercício de atividade, inclusive em plataformas de aplicativo, após os fatos. Não se desincumbiu a autora do ônus contido no art. 373, I, do CPC.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator